

GREVE

VILSON ANTONIO RODRIGUES BILHALVA
Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

1. Conceito. Greve é a cessação coletiva do trabalho. Malgrado a negociação extrajudicial ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, a Constituição Federal, no art. 9º, §§ 1º e 2º, e a Lei nº 7.783, de 28.06.89, facultam o exercício do direito de greve, desde que não abusivo.

No aspecto, dispõe a Instrução Normativa nº 4/93, do TST, em seus incisos XVIII e XIX:

XVIII – Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviços ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XIX – O Colegiado competente, apreciando a matéria, pronunciar-se-á sobre a qualificação jurídica da greve e suas consequências.

2. Antecedentes ao direito de greve. A greve iniciou como rebelião ou revolução e sob diversas modalidades: política, de fome, conjugal, etc.

PRUNES conta que "através da história da humanidade o descumprimento coletivo de obrigações legais ou contratuais veio da mais remota Antiguidade. A grega Lesístrata (em português: 'Pacífica'), liderou movimento que nos é trazido pela peça de Aristófanes e que reporta as vicissitudes da maratona helênica que liderou as mulheres em greve conjugal, até que os maridos pressionados pela indiferença afetiva e pela anarquia que se espalhou pelos lares, atendessem os apelos de não mais fazerem guerra uns contra os outros." (*A Greve no Brasil*, José Luiz Ferrelira Prunes, Editora LTr, SP, 1986, pág. 15).

A greve por melhores condições de trabalho e de salário, que interessa ao Direito do Trabalho, é um movimento histórico com raízes bem antigas.

Há referência à greve desde o Egito Antigo, quando da construção do templo de *Mut*.

Depois, na rebelião de *Spartacus*, popularizada em filme estrelado por Kirk Douglas, em Roma, se os escravos pretendiam melhores condições de vida, evidentemente, pretendiam negociar também mínimas condições de trabalho.

SILVIA SABOYA LOPES diz que "Plutarco... cita diversos exemplos de conflitos graves, que eclodiram nas corporações de Atenas e que também na época do Imperador Valentiniano II, Símaco, à época *praefectus urbis*, já aconselhava a não desafiar os obreiros, sob pena de ter de enfrentar uma greve geral." (Direito da Greve, Coletânea dos Professores AMAURI MASCARRO NASCIMENTO e PEDRO VIDAL NETO, Editora LTr, SP, 1984, págs. 62 e 63).

BARATA SILVA sustenta que o termo greve, como atualmente é conhecido, "provém do local à beira do Sena, em Paris, onde os trabalhadores desempregados costumavam reunir-se, quer para discutir possibilidades de emprego, quer para serem procurados pelos empregadores para fins de contratação . . . Quando os trabalhadores estavam descontentes com as condições de trabalho se colocavam 'na Greve', o que literalmente quer dizer na 'Plaza de Greve' à espera de melhores propostas." (Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 1981, pág. 13).

3. Constitucionalismo e greve. Os regimes totalitários proibem as greves, pois não admitem oposição. Os opositores são considerados traidores. Todo o direito provém do Estado.

A doutrina marxista adota a greve como arma revolucionária, pela exacerbção da luta de classes. Para BAKUNIN a tomada do Poder só pode ocorrer pela pressão contínua das massas, comandada por elites de anarquistas. Porém, como regime, após a tomada do Poder, o marxismo veda a greve, pois a mesma afrontaria a substância da "Sociedade sem classes ou Ditadura do Proletariado".

O liberalismo no início também proibía e via na greve um delito. Com o tempo, o liberalismo passou simplesmente a tolerar a greve; não permitia, mas não a punia, apenas tolerava, como um fato social. Atualmente, as democracias liberais consideram a greve um direito e inclusive a constitucionalizaram, como por exemplo, o México, em 1917, e a Itália, em 1947. Para essa nova visão a respeito das greves, exerceu especial influência o PAPA LEÃO XIII, o qual, com inspiração nas obras de SÃO TOMAS DE AQUINO, através da Carta Encíclica *Rerum Novarum*, em 15 de maio de 1891, sobre a questão operária, reconheceu as greves e passou a recomendar "prevenir o mal com a autoridade das leis":

O trabalho muito prolongado e pesado e uma retribuição mesquinha, dão, poucas vezes, aos operários ocasião de greves. É preciso que o Estado ponha cobro a esta desordem grave e freqüente, porque estas greves causam dano não só aos patrões e aos interesses comuns; e em razão das violências e tumultos, a que de ordinário dão ocasião, põem muitas vezes em risco a tranqüilidade pública. O remédio, portanto, nesta parte mais eficaz e salutar é prevenir o mal com a autoridade das leis, e impedir a explosão, removendo a tempo as causas de que se prevê que hão de nascer os conflitos entre operários e patrões. (*RERUM NOVARUM*, Carta Encíclica de Sua Santidade o Papa Leão XIII, sobre a condição dos operários, Edições Paulinas, 7ª Edição, SP, 1983, pág. 41).

4. A Situação no Brasil. O Brasil, no início, capitulou a greve como um delito no Código Penal de 1890. Até a Constituição de 1934 nossas Consti-

tuições foram omissas sobre a greve. A Constituição de 1937 a proibiu e na Constituição de 1946 ela foi garantida como direito dos trabalhadores, situação mantida nas Cartas posteriores, porém com restrições. A Constituição de 1988 dispõe em seu artigo 9º e §§:

"Art. 9º – É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º – A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º – Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

Deve ser salientado que é quase unânime nas Constituições que asseguram o direito de greve, exatamente pela preocupação com os danos que as paralisações causam aos interesses comuns e à tranquilidade pública, a restrição de que a lei ordinária estabelecerá limites, providências, garantias e requisitos para o seu exercício.

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, regula o direito de greve, restringindo aos empregados o exercício do direito (arts. 1º e 17).

Segundo o art. 3º da mesma lei, a deflagração da greve está condicionada ao malogro das negociações realizadas com o objetivo de obter a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho ou verificada a impossibilidade de via arbitral.

Todavia, embora em aparente contradição com o art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 7.783/89 não o inclui entre as disposições expressamente revogadas pelo artigo 18.

A greve, em princípio, é legal, como recurso legítimo a que o sindicato profissional pode recorrer, como já salientado, toda a vez que ocorrer impasse nas negociações coletivas. ROBERTO BARRETO PRADO sustenta: "Não há direito de greve pela greve. Pressupõe a greve, sempre, reivindicações a serem atingidas." (CURSO DE DIREITO COLETIVO DE TRABALHO, Editora LTr, SP, 1986, pág. 267).

A paralisação, porém, mesmo legal, não pode ser indefinida, mas temporária, por evidente, como estabelece o art. 2º da Lei nº 7.783/89, posto não é um fim em si mesma, mas uma forma de pressão.

"É um modo de proceder que a doutrina social católica reconhece como legítimo, observadas as devidas condições e nos justos limites.

...

Admitindo que se trata de um meio legítimo, deve simultaneamente revelar-se que a greve continua a ser, num certo sentido, um meio extremo. Não se pode abusar dele;..." (CARTA ENCÍCLICA DE JOÃO PAULO II, SOBRE O TRABALHO HUMANO, *LABORE EXERCENS*, Edições Paulinas, 7ª edição, 1986, págs. 75/76).

Os arts. 8º e 14 da Lei nº 7.783/89 estabelecem que a Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, ao julgar o dissídio coletivo, decidirá:

1 – sobre a legalidade ou ilegalidade da greve, sem prejuízo do exame do mérito das reivindicações;

2 – sobre a cessação da greve, se antes não resolvida por conciliação das partes ou por iniciativa da entidade sindical;

3 – declarada a ilegalidade, o Tribunal determinará o retorno ao trabalho.

A greve consiste em movimento de pressão contra o empregador, visando a obtenção de melhores condições de trabalho e de salário, mas é intolerável como desobediência ao Estado ou a um de seus Poderes. Decidida pelo Poder Judiciário a cessação da greve, a desobediência a essa decisão, pela permanência dos trabalhadores paralisados, constitui abuso do direito de greve (Lei nº 7.783/89, art. 14), que está sujeito à penalização (CF/88, art. 9º, § 2º).

Estes são apenas alguns apontamentos que, evidentemente, não esgotam a matéria, mas permitem uma análise do assunto que, ao longo de décadas, vem sendo um dos mais poderosos meios de pressão da classe operária.

